

Prefeitura Municipal

FLS. 04
PROC. 1974/000001
Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

PROJETO DE LEI N° 40/74

INSTITUE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARUERI

GUILHERME GUGLIELMO, Prefeito do Município de Barueri, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a / Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TITULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPITULO UNICO

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Barueri, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes bases de cálculos, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidade, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Artigo 2º - Aplica-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constante do Código Tributário Nacional e de Legislação posterior que o modifique.

Artigo 3º - Compõe o sistema tributário do Município :

I - Os Impostos:

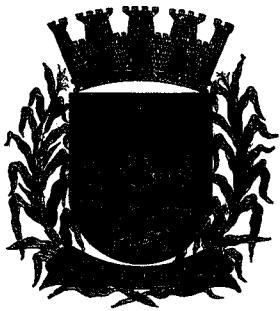
- a- Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b- Sobre Serviços;

II - As taxas de correntes do Exercício do Poder de Policia Administrativas:

- a- Licença para Localização e Funcionamento;

1949 - ANO DO JUBILEU - 1974

continua



FLS. 05
PROC. 171/82

Prefeitura Municipal de São Paulo

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

- b- Licença para Publicidade
 - c- licença para Construção, Arruamentos ou Loteamentos;
 - d- Licença para ocupação de área nas vias, logradouros e Proprios Públicos;
 - e- Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante ;
 - f- Licença para escavação e retirada de material do Sub-Solo;
- III- As Taxas decorrentes da utilização efetiva de Serviços Públicos, Específicos e Divisíveis, ou da simples disponibilidade desses Serviços, pelo Contribuinte:
- a- De Limpeza Pública
 - b- De Pavimentação e Correlatos;
 - c- De Conservação de Estradas Municipais;
 - d- De Serviços Diversos;
 - e- De Expediente e Emolumentos;
- IV - A Contribuição de Melhorias.

Artigo 4º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não compõe a cobrança de Taxas, serão estabelecidas, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL E URBANA

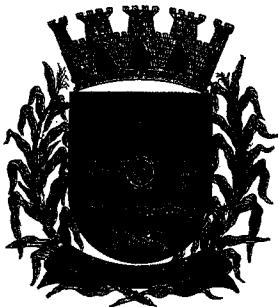
SEÇÃO I

DAS NORMAS PRELIMINARES

Artigo 5º - Constitui fato gerador o Imposto sobre a Propriedade

1949 - ANO DO JUBILEU - 1974

continua



FLS. 06
PROC. 161/03

Prefeitura Municipal de São Paulo

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

Predial e Territoral Urbana a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel:

I - Com edificação ou não, localizado na zona urbana do Município, exceetuados os que, comprovadamente sejam utilizados em exploração extractiva vegetal agrícola pecuária ou agro-industrial;

II - Localizado fora da zona urbana, comprovadamente/ utilizado como "sítio de recreio";

§ 1º Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - edificado, o imóvel em que existe construção que possa servir à habitação ou ao exercício de quaisquer atividades;

II - não edificado, o terreno:

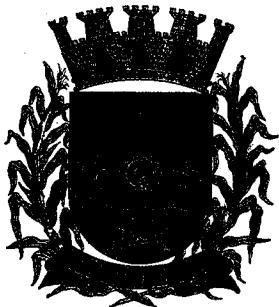
a- em que não existe construção nos termos do inciso I ;

b- em que houver obra paralisada ou em andamento/ edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

c-Cuja área exceder 3(três) vezes a ocupada pelas edificações, quando situado em área que possua meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais , abastecimento d'água, sistema de esgotos sanitários, rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar, escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) Kms. do Imóvel-considerado;

d--Cuja área exceder 5(cinco) vezes a ocupada pela edificação, quando situado em área que tenha - menos de 5(cinco) e mais de 2(dois) melhoramentos,

1949 - ANO DO JUBILEU - 1974



FLS. OF
PROC. 12194

Prefeitura Municipal de São Paulo

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

referidos na alínea c, e 10(dez)vezes quando o imóvel se situar em área que tenha apenas 2 / (dois) dos mencionados melhoramentos;

e- ocupado por construção de qualquer espécie, inadequada à sua localização, dimensões, destino/ ou utilidade.

§ 2º . Considera-se "sítio de recreio" para efeitos deste imposto o definido pela legislação federal.

Artigo 6º - Para efeito deste Código, a zona urbana do Município compreende:

I- Todas as áreas em que existam pelo menos 2(dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas-pluviais;

b- Abastecimento de água;

c- Sistema de esgotos sanitários;

d- Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

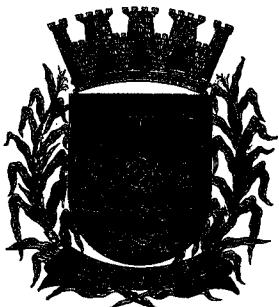
e- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) Kms. do imóvel considerado;

II- As áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, à industria ou ao comércio, mesmo / localizados fora das áreas referidas no inciso anterior.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará periodicamente a delimitação da zona urbana do Município , que vigorará - para os efeitos deste imposto, a partir do exercício seguinte ao de fixação.

1949 - ANO DO JUBILEU - 1974

continua



FLS. 08
PROC. 1944

05

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

Artigo 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel ou titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Artigo 8º - O imposto é devido a critério do órgão competente/ da Administração Municipal:

- I - Por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; ou
- II - Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo de responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

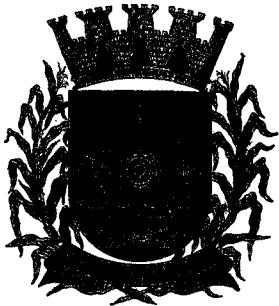
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos espólios.

Artigo 9º - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data da transferência, salvo quando conste do título prova de quitação, limitada esta/ responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - O espólio, pelos débitos do "de cuius", existentes à data de abertura da sucessão;
- III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação; e
- IV - A pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades/ fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

1949 - ANO DO JUBILEU - 1974

continua



FLS. 09
PROC. 191/74

06

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

Artigo 10º - Nos casos da impossibilidade de cobrança do imposto do contribuinte, repondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos débitos de seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de turceiros pelos débitos destes;
- IV - O inventariante, pelos débitos de espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelas débitos da massa faliada ou do concordatário; e
- VI - Os sócios, nos casos de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

SEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Artigo 11º - O imposto será devido anualmente, considerando-se ocorrido o fato gerador a 1º de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. A incidência, sem prejuízo das comissões cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 12º - São isentos do imposto:

- I - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio :
 - a- De entidades religiosas, quando efetivamente utilizados para residência de seus ministros, seminários, conventos ou asilos;
 - b- De entidades beneficiadas por lei complementar - federal, em atendimento a relevante interesse nacional, de caráter social ou econômico;
- 1949 - ANO DO JUBILEU - 1974



FLS. 10
PROC. 17174

07

Prefeitura Municipal de Sarueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

c- De particulares, quando cedidos em comodato à União ao Estado ou ao Município, para instalação de serviços Públicos, enquanto perdurar o contrato;

II- Os imóveis, construídos ou não, cujo imposto, calculado segundo os critérios estabelecidos na Seção -- III, a seguir, seja de valor igual ou inferior ao custo de emissão de aviso-recibo, multiplicado por 3 (três);

III- Os imóveis não construídos cedidos em comodato à União ou ao Município, para instalação de serviços públicos- enquanto perdurar o contrato.

Artigo 13º - A isenção do imposto não acarreta, em nenhuma hipótese, isenção das taxas relativas ao imóvel, nem dispensa das obrigações acessórias.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 14º - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel à razão de:

a- 1% (um por cento), para os imóveis edificações;

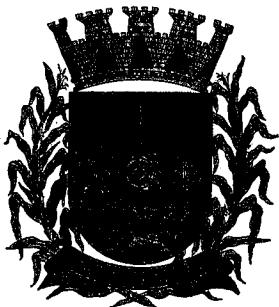
b- 3% (três por cento), para os imóveis não edificados, desde que situados em área que conte com todos os melhoramentos enumerados no artigo 6º desta Lei;

c- 2% (dois por cento), se o imóvel não edificado se situar em área que conte com menos de 5(cinco) e mais de 2(dois) dos melhoramentos enumerados no artigo 6º desta Lei;

d- 1% (um por cento), se o imóvel não edificado se situar em área que conte apenas com 2(dois) dos melhoramentos enumerados no artigo 6º desta Lei;

1949 - ANO DO JUBILEU - 1974

continua



FLS. 11
PROC. 17174

08

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

- e- 1% (um por cento), para os "sítios de recreio";
- f- 1% (um por cento), para os imóveis não edificados constantes de loteamentos situados nas áreas urbanizáveis, conforme definidos no inciso II, do artigo 6º, desta Lei.

Artigo 15º - O valor venal do imóvel se compõe:

- I - Do valor do terreno acrescido do valor da edificação, quando se tratar de imóvel construído; e
- II - Do valor do terreno, inexistindo edificação.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal, -
não serão considerados:

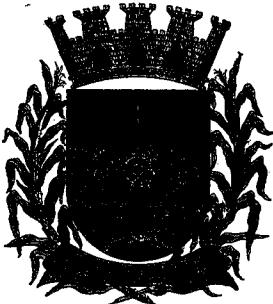
- I - O valor dos Bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário do imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade; e
- II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

Artigo 16º - O valor do terreno será apurado com base nos preços correntes de compra e venda no mercado imobiliário, obtidos:

- I - Pelos valores declarados pelos contribuintes;
- II - Pelos negócios ocorridos na área respectiva;
- III - Pela avaliação do imóvel, considerando:
 - a- características físicas dos imóveis;
 - b- localização geral e específicas;
- IV - Pelos valores fixados para desapropriação amigável ou judicial na área respectiva;
- V - Outros dados informativos obtidos pela Administração Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo baixará decreto-
aprovando "Plantas Genéricas de Valores", contendo os valores -
1949 - ANO DO JUBILEU - 1974

continua



FLS. 12
PROC. 1214

09

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

dos terrenos para efeito de tributação.

Artigo 17º - O valor da edificação será determinado pela sua avaliação:

- I - Realizada especificamente para fins tributários, de desapropriações ou de negócios realizados;
- II - Genérica, baseada no custo de reprodução das edificações, corrigida pela respectiva depreciação.

Parágrafo único. O critério a ser utilizado para avaliação do valor de cada edificação, para efeito de lançamento de tributos será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Artigo 18º - Todos os contribuintes são obrigados a fazer a inscrição dos imóveis sujeitos à tributação municipal, na forma que for determinada em regulamento.

Parágrafo único. Deverão ser comunicadas ao órgão competente da administração municipal, na forma do regulamento, quaisquer alterações dos dados constantes da inscrição.

Artigo 19º - A Prefeitura Municipal poderá promover a inscrição - "de Ofício" mediante cadastramento dos contribuintes e respectivos imóveis, cobrando a taxa de serviços - diversos.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

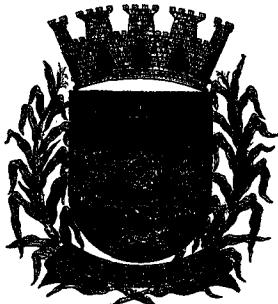
Artigo 20º - O lançamento do imposto é anual, tomando-se por base a situação do imóvel em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º. O lançamento será feito em nome e de acordo com a inscrição constante do respectivo cadastro, e segundo as normas - que forem fixadas em regulamentos.

§ 2º. O recolhimento do imposto será realizado nas épocas - e pela forma estabelecida no regulamento.

1949 - ANO DO JUBILEU - 1974

continua



FIS. 13
PROC. 1114

10

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

Artigo 21º - O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição será efetuado ou revisto "de ofício", com acréscimo - de multa cabível.

Parágrafo único A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o contribuinte ou responsável regularize a inscrição.

Artigo 22º - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com entrega do aviso, no local , a / que este se referir, ao contribuinte ou responsável - ou ainda a seus prepostos empregados.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade, após - duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por publicação na imprensa e em jornais locais.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 23º - Constituem infrações às normas atinentes ao imposto / sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com as correspondentes penalidades:

I - Falta de inscrição do imóvel, ou comunicação de alteração dentro dos prazos estabelecidos;

- PENALIDADES - Multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido, a partir do exercício em que deveria ter sido feita a inscrição ou comunicação

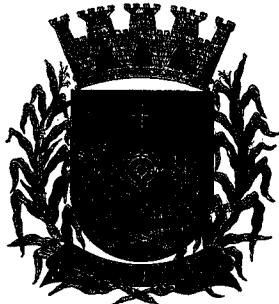
II - Erro ou omissão, praticados quando do preenchimento / dos formulários de inscrição do imóvel:

- PENALIDADES - Multa correspondente a 20(vinte por cento) do imposto devido;

III - Falsidade praticada quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel:

1949 - ANO DO JUBILEU - 1974

continua



FLS. 14
PROC. 41184

11

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

- PENALIDADES - Multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

IV - Falsidade ou omissão em declaração ou documento praticada com o propósito de obtenção indevida de isenção:

- PENALIDADES - Multa correspondente a 50(cinquenta - por cento) do imposto devido, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

V - Falta de pagamento de qualquer prestação do imposto / nos prazos estabelecidos:

- PENALIDADES - Multa de mora, calculada sobre o valor de cada prestação vencida e cobrada juntamente com a esta, correspondente a 10%(dez por cento) para o primeiro mês de atraso ou fração, acrescida de 3%(três -- por cento) por mês ou fração subsequente.

Artigo 24º - O valor dos débitos relativos ao imposto e suas respectivas multas serão acrescidos de 1%(um por cento) - ao mês, bem como de correção monetária, calculadas a partir do mês imediato ao do vencimento, constatada / como mês completo qualquer fração deste.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 25º - O imposto sobre serviços, tem como fato gerador, a prestação por empresas ou profissionais autônomos, de serviços constantes da seguintes lista:

LISTA DE SERVIÇOS

	ALIQUOTA PERCENTUAL	ALIQUOTA FIXA EM SALÁRIO MÍNIMOS
01- Médico, dentista e veterinários	3%	2 (dois)
02- Enfermeiros, protéticos (protese)		

01- Médico, dentista e veterinários

3%

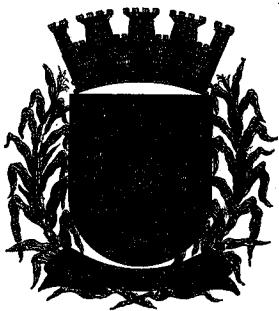
ALIQUOTA FIXA
EM SALÁRIO MÍNIMOS

2 (dois)

02- Enfermeiros, protéticos (protese)

1949 - ANO DO JUBILEU - 1974

continua



Prefeitura

Município de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

FIS. 15
PROC. 1974

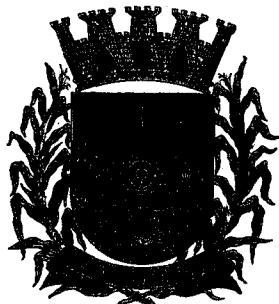
12

Administração: Guilherme Guglielmo

LISTA DE SERVIÇOS

	ALIQUOTA PERCENTUAL SÔBRE A RENDA	ALIQUOTA EM SALARIO MÍNIMO
dentária, obstretas, ortópticos, fonoaudiológicos, psicólogos,	3%	1-(um)
03 Laboratórios de análises clí- nicas e eletricidade médica.	3%	2-(dois)
04 Hospitais, sanatórios, ambulatórios pronto-socorros, bancos de sangue- casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	2%	1-(um)
05 Advogados ou Provisionados	3%	2-(dois)
06 Agentes da propriedade industrial	3%	1-(um)
07 Agentes da propriedade artística - Literária	3%	1-(um)
08 Peritos e avaliadores	3%	1-(um)
09 Tradutores e Interpretes	3%	1-(um)
10 Despachantes	3%	1-(um)
11 Economistas	3%	2-(dois)
12 Contadores, auditores, guarda-livros* e técnicos em contabilidade.	3%	2-(dois)
13-Organização, programação, planejamen- to, assessoria, processamento de da- dos, consultoria técnica, financeira ou administrativa(exceto os servi- ços de assistência técnica presta- dos a terceiros e concernentes a - ramo de indústria ou comércio ex - plorados pelo prestador dos serviços)	3%	2-(dois)

- continua



115. 16
PROC. 18114

13

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

LISTA DE SERVIÇOS

ALIQUOTA
PERCENTUAL
SOBRE A RENDA

ALIQUOTA FIXA
EM SALÁRIO MÍNIMO

14- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.	3%	1(um)
15- Administração de bens e negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição/de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).	3%	3(três)
16- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por/ trabalhadores avulsos por ele contratados.	3%	2(dois)
17- Engenheiros, arquitetos, urbanistas.	3%	2(dois)
18- Projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos.	3%	2(dois)
19- Execução por administração superior, empreitada ou subempreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive / serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM)	2%	5(cinco)

1949 - ANO DO JUBILEU - 1974

continua



FIS. 17
PROC. 14/14-
~~Município de Barueri~~

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

LISTA DE SERVIÇOS

ALIQUOTA
PERCENTUAL
SOBRE A RENDA

ALIQUOTA FIXA
EM SALÁRIO MÍ
NIMO

20- Demolição, conservação e repa- ração de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exeeto o fornecimento de mer- cadarias produzidas pelo pres- tador de serviços fora do local da prestação de serviços, que ficam sujetadas ao ICM)	2%	5 (cinco)
21- Limpeza de imóveis	3%	1 (um)
22- Raspagem e lustração de assoa- lhos.	3%	1 (um)
23- Desinfecção e higienização	3%	2 (dois)
24- Lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário fi- nal do objeto listado).	3%	1 (um)
25- Barbeiros, cabelereiros, manicures pedicures, tratamento de pele e - outros serviços de salão de be- leza.	3%	1 (um)
26- Banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	3%	5 (cinco)
27- Transporte e comunicação, de natu- reza estritamente municipal.	3%	1 (um)
28-DIVERSÕES PÚBLICAS: a) cinema, teatros, circos, auditórios parques de diversões, taxidancing e congêneres.	10%	20 (vinte)
b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos 9 4 9 - ANO DO JUBILEU - 1974	10%	6 (seis)

continua



FLS. 18
PROC. 171/74
~~Município de Barueri~~

15

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

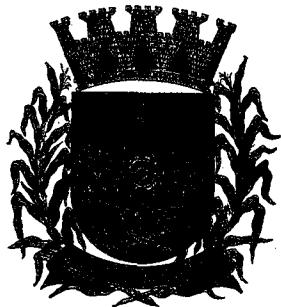
Administração: Guilherme Guglielmo

LISTA DE SERVIÇOS

	ALIQUOTA PERCENTUAL SOBRE A RENDA	ALIQUOTA FIXA EM SALÁRIO MÍ NIMO
c) exposições com cobrança de ingresso.	10%	20(vinte)
d) Bailes, "shows" festivais, recitais e congêneres.	5%	4(quatro)
e) competição esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou de televisão.	10%	4(quatro)
f) execução de músicas individualmente ou por conjuntos.	5%	4(quatro)
g) fornecimento, por qualquer processo mediante a transmissão da música.	10%	4(quatro)
29- Organização de festas, buffet, (exceto o fornecimento de alimentos/ e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).	3%	10(Dez)
30- Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	3%	4(quatro)
31- Intermediação, inclusive corretagem de bens e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.	3%	4(quatro)
32- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos / no item anterior e nos itens 58 e 59	3%	10(dez)

1949 - ANO DO JUBILEU - 1974

continua



FIS. 19
PROC. 111/74

16

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

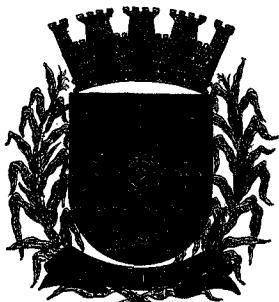
Administração: Guilherme Guglielmo

LISTA DE SERVIÇOS

	ALIQUOTA PERCENTUAL SOBRE A RENDA	ALIQUOTA FIXA EM SALÁRIO MÍNIMO!
33- Análises técnicas	3%	5(cinco)
34- Organização de feiras de amostras, congressos congêneres.	3%	3(três)
35- Propaganda e publicidade inclu- sive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, ela- boração de desenhos, textos e demais materiais publicitários divulgações de textos, desenhos e outros materiais de publici- dade, por qualquer meio.	3%	5(cinco)
36- Armazéns, gerais, armazéns frigoríficos e carga, arrumação e / guarda de bens, inclusive guar- da móveis e serviços correlatos	3%	6(seis)
37- Depósitos de qualquer natureza - (exceto depósito feitos em Ban- cos ou em outras instituições - financeiras)	3%	4(quatro)
38- Guarda e estacionamento de ve- ículos.	3%	5(cinco)
39- Hospedagem em hotéis e Congêneres (o valor da alimentação quando in- cluído no preço da diária ou men- salidade, fica sujeito ao imposto- sobre serviços).	3%	6(seis)
40- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em con-		

1949 - ANO DO JUBILEU - 1974

continua



FLS. 20
PROC. 4174

17

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

LISTA DE SERVIÇOS

Administração: Guilherme Guglielmo

ALIQUOTA

ALIQUOTA

PERCENTUAL

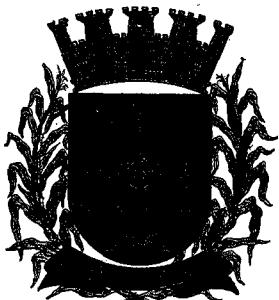
FIXA EM

SÔBRE A RENDA

SALÁRIO MÍNIMO

sêrto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41)	3%	6-(seis)
41-Conserto e restauração de qualquer objeto(inclusive em qualquer caso o fornecimento de peças e partes- de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circu- lação de mercadorias).	3%	4-(quatro)
42-Recondicionamento de motores(o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao imposto de -- Circulação de Mercadorias).	3%	10-(dez)
43-Pintura (exceto os serviços relaciona- dos com imóveis) de objetos não destina- dos a comercialização ou industrializa- ção.	3%	1-(um)
44-Ensino de qualquer grau ou natureza	3%	1-(um)
45-Alfaiates, Modistas, constureiros,- prestados ao usuário final, quando- o material salvo o de aviamento, se- ja fornecido pelo usuário.	3%	2(dois)
46-Tinturaria e lavanderia.	3%	2(dois)
47-Beneficiamento, lavagem, secagem, tingi- mento, galvanoplastia, acondicionamen- to e operações similares de objetos - não destinados à comercialização ou - industrialização.	3%	1-(um)

- continua



FLS. 31
PROC. 18174

18

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

LISTA DE SERVIÇOS

Administração: Guilherme Guglielmo

ALIQUOTA

ALIQUOTA

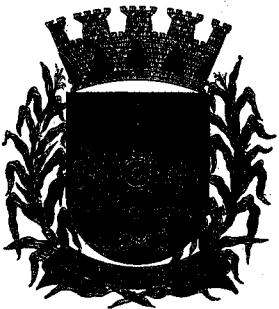
PERCENTUAL

EM SALÁRIO

SÔBRE A RENDA MÍNIMO

- 48-Instalação e montagem de aparelhos máquinas e equipamentos prestados- ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido(excetua-se a prestação do serviços ao público a autarquias e empresas- concessionárias de produção de energia elétrica). 3% 2-(dois)
- 49-Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço 3% 2-(dois)
- 50-Estudios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios - de gravação de video-tape para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusivamente dublagem e "mixagem" sonora. 3% 2-(dois)
- 51-Cópia de documentos e outros papeis plantas e desenhos, por qualquer processo não incluidos no item anterior 3% 3-(tres)
- 52-Locação de bens móveis 3% 2-(dois)
- 53-Composição gráfica, clicheria, zinco gráfia, litografia e fotografia. 3% 4-(quatro)
- 54-Guarda, tratamento e amestramento de animais. 3% 2-(dois)

- continua



FLS. 22
PROC. 1944

19

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

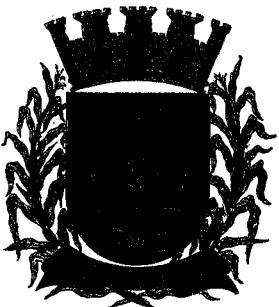
LISTA DE SERVIÇOS

	ALIQUOTA PERCENTUAL SOBRE A RENDA	ALIQUOTA FIXA EM SALÁRIO MÍ NIMO
55-Florestamento e reflorestamento	1%	2(dois)
56-Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao ICM)	3%	4(quatro)
57-Recauchutagem em regeneração de/ pneumáticos, vulcanização ou cama ras de ar.	3%	1(um)
58-Agenciamento, corretagem ou inter mediação de câmbio e de seguros.	3%	10(dez)
59-Agenciamento, corretagem ou inter mediação de títulos, quaisquer, / (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores regularmente autorizadas a funcionar).	3%	10(dez)
60-Encadernação de livros e revistas.	3%	1(um)
61-Aerofotogrametria	3%	20(vinte)
62-cobrança, inclusive de direitos autorais	3%	2(dois)
63-Distribuição de filmes cinematográficos e video-tapes.	3%	20(vinte)
64-Distribuição e venda de bilhetes de loterias.	3%	1(um)
65-Empresas Funerárias	3%	5(cinco)
66-Taxidermista.	1%	1(um)

Artigo 26º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua presta-

1949 - ANO DO JUBILEU - 1974

continua



ITD. 23
PROC. 1444
20

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo
-ção envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 27º- O fornecimento de Mercadorias com prestações de serviços não especificados na lista é fato gerador do ICM - de competência do Estado.

Artigo 28º- Considera-se local de prestação de serviços, para determinação da competência do Município:

I - O local do estabelecimento prestador de serviço, ou na falta de estabelecimento o local do domicílio do prestador;

II- No caso de construção Civil, o, local onde se efetuar a prestação;

Artigo 29º- O contribuinte do imposto é o prestador de serviços / constante da Lista de serviços.

Artigo 30º- A obrigação tributária principal e as acessórias, do contribuinte devem ser cumpridas independentemente:

I - O fato de ter ou não estabelecimento fixo.

II- Do lucro obtido ou não com a prestação do serviço,

III- Do cumprimento de qualquer exigência legal para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formalizar aquelas exigências;

IV- Do pagamento ou não do preço dos serviços, no mesmo / Mês ou Exercício:

V - Da habilidade na prestação do Serviço.

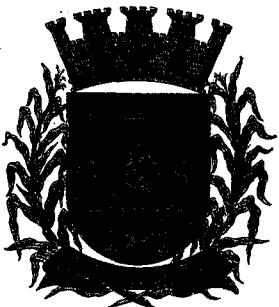
Artigo 31º- Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

SEÇÃO II

DA BASE DO CALCULO E DA ALIQUOTA

1949 - ANO DO JUBILEU - 1974

continua



FIS. 24
PROC. 1944

21

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

Artigo 32º - A base do calculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplica em cada caso a aliquota constante da lista de serviços:

§ 1º - Como exceção, nos casos de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação anual das aliquotas fixas indicadas na Lista de Serviço sem levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador de serviços.

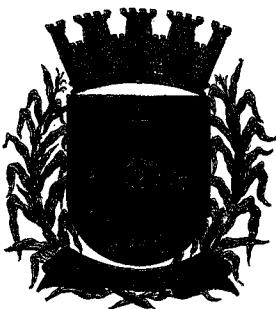
§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente na forma do parágrafo 1º deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, que sejam ou não empregados, mas prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da lei aplicável ao exercício da profissão.

§ 3º - O lançamento, preferencialmente, deve atender ao percentual estabelecido, aplicando-se a taxação - mínima, quando impossível o levantamento do movimento financeiro.

§ 4º - Os barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, os institutos de beleza, os alfaiates, motoristas de taxis, as modistas, os costureiros, os tapeceiros, os fotógrafos, os decoradores e os encadernadores de livros e revistas, constantes da lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente calculado pela aliquota fixa multiplicada pelo número de profissionais que participam diretamente da execução do serviço

1949 - ANO DO JUBILEU - 1974

continua



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

FIS. 25

PROC. 161/4

22

Administração: Guilherme Guglielmo
-ço prestado, se fôr o caso.

§ 5º - Nos casos das atividades de caráter transitorio assim consideradas as que tenham a duração menor de 30 (trinta)dias, a taxação mínima será calculada em 30% / (trinta por cento) do estabelecido.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO

Artigo 33º- O Contribuinte deve requerer a inscrição no Cadastro-Fiscal de prestado de serviço até 30(trinta)dias contados da data do inicio da atividade, fornecendo a P/ Prefeitura os elementos e informação necessária para a correta fiscalização do tributo, nos formulários / oficiais próprios.

Parágrafo único - Os contribuintes a que se refere o § 4º do artigo anterior, deverão até 30 de janâbro de cada anp, atualizar os dados de sua inscrição, quanto/ ao número da profissionais que participem da prestação de serviços, valendo a informação para todo o exer cício.

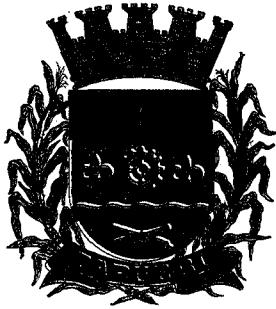
Artigo 34º- Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer uma inscrição, tratando-se de ambulan te a inscrição será unica.

Artigo 35º- A imscrição não faz presumir aceitação, pela Prefeitura dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.

Artigo 36º- O contribuinte deve comunicar a Prefeitura dentro do prazo de 15(quinze) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição a qual será concedida após a verificação de procedência da comunicação sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos ao Município.

1949 - ANO DO JUBILEU - 1974

continua



FLS. 26

PROC. 14474

23

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

Artigo 37º- A Prefeitura exigirá, dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributárias.

Artigo 38º- Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base no artigo anterior, os contribuintes que pagam os impostos, aplicando-se alíquotas fixas de que trata a Lista de Serviços.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 39º- O imposto deve ser calculado pelo próprio contribuinte mensalmente, nos casos em que se aplica alíquota percentual

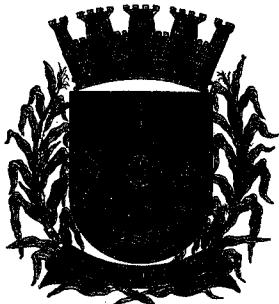
Artigo 40º- O imposto será calculado pela fazenda Municipal anualmente, nos casos em que se aplica alíquotas fixa.

Artigo 41º- Será arbitrado o preço de serviço, mediante processo regular nos seguintes casos:

- I - Quando se apurar fraude, sonegação ou emissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou documentos/ necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo .
- II- Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo/ legal
- III- Quando o contribuinte não possuir os livros, documentos taleonários de notas fiscais e formulários.
- IV -Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inspressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação dos serviços tenha caráter/ transitório ou instável.

1949 - ANO DO JUBILEU - 1974

continua



F.S. 24
PROC. 16114

24

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

Parágrafo Único - para arbitramento do preço de serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios/ os lançamentos de estabelecimentos semelhantes do contribuinte, sua localização, a retirada de sócios, o número de empregados e seus salários.

Artigo 42º- Os lançamentos "ex-ofício" serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30(trinta)dias de sua efetivação, acompanhados/ do auto de infração.

Artigo 43º- Quando o contribuinte pretenda comprovar com a documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo de 30(trinta)dias a contar da data estabelecida para recolhimento do imposto.

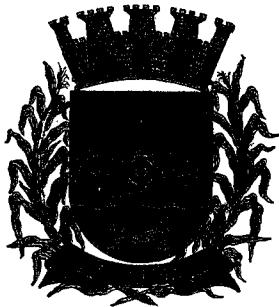
SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 44º- Nos casos dos contribuintes, em que se aplica a alíquota percentual o imposto devido será recolhido mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente / de qualquer aviso ou notificação até o 15º (décimo -- quinto)dia útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo 45º- Nos casos dos contribuintes, em que se aplica a alíquota fixa o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente aos cofres da Prefeitura, no prazo indicado no aviso de lançamento.

Artigo 46º- As diferenças de impostos, apurados em levantamento fiscal, serão recolhidas dentro do prazo de 15(quinze) dias contados da respectiva notificação.



FLS. 28
PROC. 1774.

25

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

SEÇÃO VI

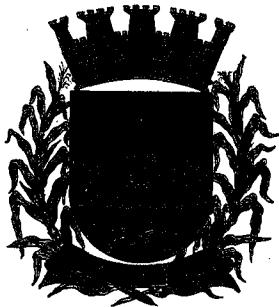
DAS ISENÇÕES

Artigo 47º- São isentos do Imposto:

- I - Os serviços de execução, para administração ou empregada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas da União, Estado, Distrito Federal, Municípios Autarquias e Empresas concessionárias de Serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.
- II- Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao poder público, às autarquias e as concessionárias da produção de energia elétrica;
- III- As casas de caridades, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa;
- IV -As pessoas físicas:
 - a) Recomendadamente pobre, sem estabelecimento fixo;
 - b) Que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível técnico de qualquer grau.
- V - A apresentação de assistência médica ou odontológica/ em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos industriais, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados/ e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

Artigo 48º- As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preencha os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Artigo 49º- A documentação apresentada com o primeiro pedido de --
1949 - ANO DO JUBILEU - 1974



FLS. 29
PROC. 16144

26

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

isenção, poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao exercício.

Artigo 50º- As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do mês de Janeiro de cada exercício, sob pena de Perda do benefício fiscal no respectivo ano

Parágrafo Único - Nos casos de inicio de atividade, o pedido de isenção deve ser feita por ocasião da concessão da licença para a localização.

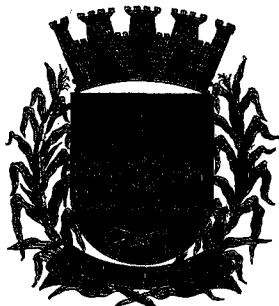
SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 51º- A pessoa física ou jurídica de direito privado que -- adquire de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar/a exploração do negocio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firmas ou nomes individuais, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido devido até / a data do ato:

- Integralmente se o alienante cessar a exploração da atividade;
- Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6(seis)meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviço.

Parágrafo Único- Os dispostos nestes artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou se espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



FIS. 50
PROC. 1444
~~Barueri~~

27

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

Artigo 52º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão transformação ou incorporação de outras ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO VIII

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Artigo 53º - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 20(vinte) dias corridos, contados da data entrega do aviso de / lançamento ou do auto de infração, no seu domicílio tributário.

Paragrafo Único - Considera-se domicílio tributário / para os efeitos~~s~~ deste imposto , o local do estabelecimento prestador de serviços, ou na falta de estabelecimento, local de domicílio/ do prestador, salvo nos cais de construção civil em que será considerado domicílio tributário o local onde se efetuar a prestação de/ serviços.

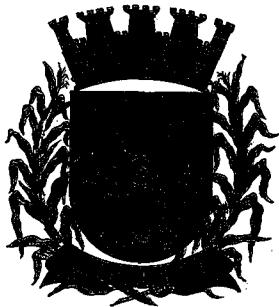
Artigo 54º - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 20 dias corridos, contados da publicação da decisão em resumo, ou da data de sua intimação do contribuinte ou responsável.

Artigo 55º - As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer depósito prévio do montante integral / do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos anteriores.

Artigo 56º - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo / de 30(trinta)diás corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

1949 - ANO DO JUBILEU - 1974

continua



FLS, 31
PROC. 17174

28

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

TÍTULO LIII

DAS TAXAS

CAPÍTULO -I-

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER

DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 57º - As taxas de licença tem como fato gerador e exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

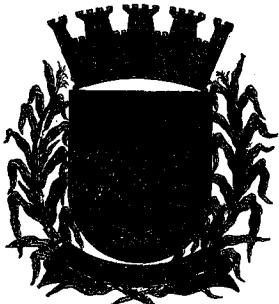
Parágrafo 1º:- Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, regula a prática do ato ou a abstenção do fato, em razão do interesse público conservando a segurança à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 2º:- O poder de polícia administrativa será exercido em relação a qualquer atividade lucrativa ou não e a qualquer ato, a ser respectivamente exercido ou praticado no território do Município, dependente nos termos deste CÓDIGO, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Parágrafo 3º - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Artigo 58º - As taxas de Licença serão devidas para:-

- a- Licença para Funcionamento e localização
- b- Licença para Publicidade
- c- Licença p/ Construção, Arruamentos ou loteamentos.
- d- Licença para ocupação de áreas nas vias, logradouros 1949 - ANO DO JUBILEU - 1974 rios e proprietários - Públícos.



FIS. 32
PROC. 14174

29

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

- e - licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante.
- f - Licença para Escavação e retirada de material do Sub-solo.

Artigo 59º - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou a pessoa jurídica interessada no comércio de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 60º - As taxas de licença serão calculadas de acordo com as tabelas constantes deste título, com a aplicação das/ aliquotas delas constantes.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 61º - Ao solicitar a licença os contribuintes deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias / para a sua inscrição no Cadastro.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 62º - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente - ou em conjunto com outros tributos se possível, mas / des avisos recebidos deverá constar, obrigatoriamente a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

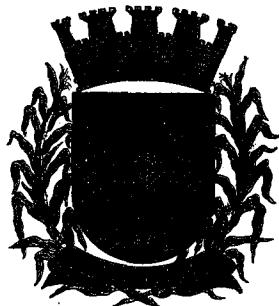
SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 63º - As taxas de licença serão arrecadadas antes do inicio das atividades ou de prática dos atos sujeitos ao poder da polícia administrativa, com guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos constantes desta LEI.

1949 - ANO DO JUBILEU - 1974

continua



FLS. 33
PROC. 1744

30

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

SECÃO VI

DAS ISENÇÕES

Artigo 64º- Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre atos e atividades de contribuinte, somente lei especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas de licença, não prevista neste CÓDIGO.

Artigo 65º- Não são isentos das taxas de licença, os contribuintes cujas atividades dependem de autorização da União ou do Estado.

SECÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 66º- Aplicam-se às taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes deste CÓDIGO.

SECÃO VIII

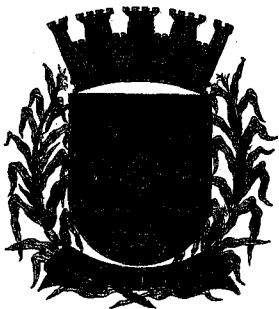
DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Artigo 67º- O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento "ex officio" das taxas de Licença, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data de entrega do aviso de lançamento e dos autos de infração no seu domicílio tributário.

Parágrafo Único- Considera-se domicílio tributário para os efeitos das taxas de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de suas atividades ou o lugar de sua sede.

Artigo 68º- O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Artigo 69º- As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo de exigibilidade do crédito tributário salvo se o continua



FIS. 34
PROC. 1949

31

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 67 e 68.

Artigo 70º- As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30(trinta)dias, contados da data da sua apresentação ou interposição.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO

Artigo 71º- Nenhum profissional ou Empresa produtora agropecuária , Industrial,Comercial,de operações financeiras,de prestações de serviços ou similares poderá instalarese ou iniciar suas atividades sem prévio licenciamento e pagamento da respectiva taxa.

Artigo 72º- A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização de estabelecimento sejam/adequadas à especie de atividade a ser exercida,e sob a condição de que sua construção seja compatível com a politica urbanística do Municipio.

Artigo 73º- A licença poderá ser cassada e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde* que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimarem a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Artigo 74º- Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade nele exercida.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 75º- Nenhuma exploração ou utilização de meios de publicidade em vias, logradouros ou locais de acesso público, poderá

1949 - ANO DO JUBILEU - 1974

continua



11.5
PROC. 19184
Barueri

32

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

ser feita em prévio licenciamento ou autorização e pagamento desta taxa.

Artigo 76-A taxa será devida pela publicidade própria ou de terceiros, de acordo com a tabela anexa a este Código.

§- Único- São responsáveis pela taxa as pessoas que - direta ou indiretamente, sejam beneficiadas pela publicidade.

Artigo 77-A taxa será arrecadada da seguinte forma:

-I-As iniciais no ato da concessão da licença:

-II-As posteriores em (quatro) parcelas recolhidas nas épocas constantes do aviso.

Artigo 78-O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade, sua localização e de mais características essenciais, e a concessão será a critério da Administração.

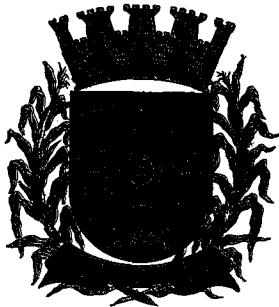
Artigo 79-A Publicidade por meio de painéis, cartazes e placas - deve ser escrita em linguagem correta, mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa de 50% (cincoente por cento) sobre o valor da taxa sem prejuízo da cassação da licença e demais combinações legais.

Artigo 80-Nos casos de publicidade não licenciada ou de falta de pagamento da taxa, o contribuinte ficará sujeito ao lançamento "ex-Officio", com os acréscimos respectivamente de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor da taxa devida, sem prejuízo de sua retirada.

Artigo 81-São Isentos da taxa:

-I- Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chacaras e fazendas.

-II-Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, escolas públicas, sociedades benéficas, entidades de serviço-social, benéficientes, entidades de serviços social, associações esportivas, 1949 - ANO DO JUBILEU - 1974 sede de partidos.



FLS. 36
PROC. 12144

33

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo
políticos e comitês político-eleitorais.

SEÇÃO XI

DATAXA DE LICENÇA P/CONSTRUÇÕES, ARRUAMENTOS OU LOTEAMENTOS

Artigo 82- Dependerá da licença ou da autorização e pagamentos da respectiva taxa, o inicio de toda construção, -- reconstrução, reforma ou demolição de edifícios, -- edículas, muros e barracões ou outras, assim como, o arruamento ou loteamento de terrenos e qualquer outra obra em imóveis particulares.

§- Único- Tratando-se de arruamento ou loteamento - de terrenos, a licença só será concedida depois da aprovação dos respectivos planos, projetos ou plantas, de conformidade com as Leis Federais, Estaduais e Municipais aplicáveis.

Artigo 83- A taxa será devida e arrecadada antes do inicio das obras sujeitas ao tributo e será calculada de acordo com a tabela anexa a este Código.

§- Único- O licenciamento "ex-Officio" será procedido com acréscimo de 100 % (cem por cento) do valor da taxa sem prejuízo das cominações cabíveis.

Artigo 84- São isentas desta taxa:

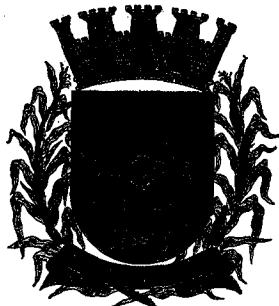
- I- Limpeza ou pintura, externa ou interna, de muros ou grades;
- II-Construção de passeios, quando do tipo aprovado -- pela prefeitura.
- III-Construção de barrações destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA NAS VIAS, LOGRADOUROS E PRÓPRIOS PÚBLICOS

Artigo 85- Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa tabulei

-rP 949 - ANO DO JUBILEU - 1974
contínua



FLS. 34

PROC. 1949

34

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

quaisquer, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio desposito de materiais para fins comerciais ou de pres-
ção de serviços e estacionamento privativo de veículos-
em locais permitidos.

Artigo 86-Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura-
apreenderá e removerá para os seus depósitos, qualquer-
objeto ou mercadoria deixada em locais não permitidos -
ou colocados em vias e logradouros públicos sem o paga-
mento da taxa de que se trata este capítulo.

Artigo 87-A taxa será devida pelo ocupante regularmente autoriza-
do e de acordo com a tabela anexa a este Código.

SECÃO XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 88- A taxa de licença, para o exercício de comércio eventual
ou ambulante será exigível por ano, ou eventualmente, --
até 30 (trinta) dias, e a licença concedida a critério -
da Administração, atendendo interesses públicos.

§- 1º-) Considera-se comércio eventual o que é exercido
em determinadas épocas do ano especialmente por ocasião-
de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela
Prefeitura.

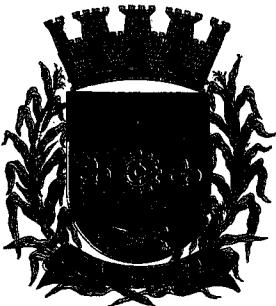
§-2º)- É considerado também, como comércio eventual, o-
que é exercido em instalação removível, colocada nas ---
vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, --
mesas, tabuleiros e semelhantes.

§-3º)- Comércio ambulante é o exercido individualmente -
sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 89- Serão definidas em regulamento as atividades que podem-
ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou le

- continua

1949 - ANO DO JUBILEU - 1974



PLS. 38
PROC. 1.6474

35

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo
gradouros públicos.

Artigo 90º- A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este código e na conformidade do respectivo regulamento, em pagamento efetuado antecipadamente.

Artigo 91º- O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Artigo 92º- É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º- Não se incluem na exigência deste Artigo, os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual.

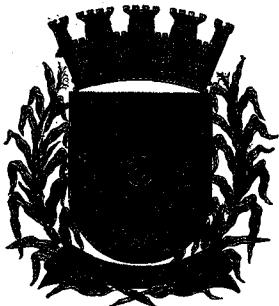
§ 2º- A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comércio eventual ou ambulante sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 93º- Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 94º- Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que pagam a respectiva taxa.

Artigo 95º- São isentos da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante.

- continua



FIS. 39
PROC. 191/P4

36

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

- I - os cegos ou invalidos que exercem o comercio ou industria em escala ínfima;
- II- Os vendedores ambulantes de livros, jornais ou revistas;
- III- Os engraxates ambulantes.

SEÇÃO XIV

DA TAXA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUB-SOLO

Artigo 96º- Nenhuma escavação poderá ser feita em terreno situado/ no Municipio, visando a retirada de material existente no subsolo, sem que seus proprietários ou interessados obtenham licença da Prefeitura e se obliguem e repor o terreno no nível exigido por esta.

§ 1º- Os pedidos de vistoria e licença, instruidos com prova de propriedade do imóvel, contrato de arrendamento ou locação e planta do local, serão feitas pelo interessado, com anuencia expressa do proprietário, sujeitos às exigências deste Capítulo.

§ 2º- A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas sujeitas à legislação federal.

Artigo 97º- A licença não será concedida sem a prévia prestação de caução, se fôr o caso, fixada pela repartição municipal competente, para a garantia da obrigação estabelecida no "caput" do artigo anterior.

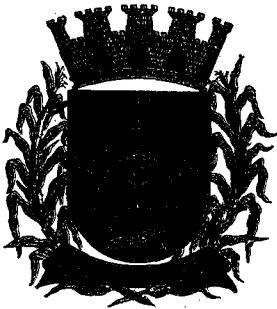
Artigo 98º- Sujeito passivo da obrigação tributária é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor do imóvel, o arrendatário, o inquilino ou o interessado na escavação e retirada do material.

Artigo 99º- A taxa é calculada à razão de (um) salário mínimo da região, se será lançado em nome do interessado e paga/adiantadamente da seguinte maneira:

- I - o primeiro lançamento, no ato da expedição do alvará de licença, pagos os emolumentos deste e da vistoria;

1949 - ANO DO JUBILEU - 1974

continua



FLS. 40
PROC. 1.941.94

37

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

II- Os demais, de ofício, com prazo de pagamento conforme constar de aviso.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, OU DA SIMPLES DISPONIBILIDADE DESSES SERVIÇOS, PELO CONTRIBUINTE.

Artigo 100º- Estas taxas tem como fato gerador a utilização efetiva de Serviços públicos, ou a simples disponibilidade desses serviços pelo contribuinte;

Parágrafo Único - As taxas de que trata este artigo são as seguintes:

- a) Limpeza Pública
- b) De pavimentação e Correlatos
- c) De conservação de Estradas Municipais.
- d) De Serviços Diversos
- e) De expediente e Emolumentos.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA!

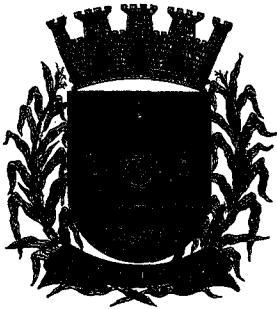
Artigo 101º- Esta taxa tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza ou asseio da cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos particulares.

Parágrafo Único- Para o fins deste artigo considera-se serviço de limpeza ou asseio:

- I - a coleta e remoção do lixo domiciliar;
- II- a varrição, alavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III- a limpeza de corregos, galerias pluviais, boeiros e bocas de loobo;

Artigo 102º- O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de 1949 - ANO DO JUBILEU - 1974

continua



FLS. 41
PROC. 1444

38

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha com regularidade, quaisquer dos/ serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 103º- O cálculo desta taxa é feito levando-se em consideração a área do imóvel, sua localização é baseada / no salário mínimo da região, obedecendo a seguinte-tabela.

<u>LOCALIZAÇÃO</u>	<u>S/SALARIO MINIMO POR METRO QUADRADO</u>
ZONA ESPECIAL	0,10%
1a. Zona	0,09%
2a. Zona	0,08 %
3a. Zona	0,07%
4a. Zona	0,06%
5a. Zona	0,05%
6a. Zona	0,04%

Parágrafo Único- será concedido um desconto de :

- I - 20% (vinte por cento) para os imóveis que forem murados
II- 20% (vinte por cento) para os imóveis que tenha calçadas ou Pass

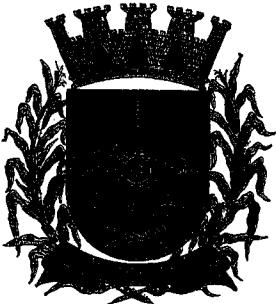
Artigo 104º- A taxa de limpeza pública pede ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos / avisos recebidos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo/ e respectivos valores.

Parágrafo Único. A taxa será acrescida de:

- I - 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel se destinar, no todo ou em parte, a uso comercial, industrial ou a prestação de serviços, desde que a atividade não esteja incluída no inciso II deste parágrafo;

1949 - ANO DO JUBILEU - 1974

continua



PROC. 181/74
Barueri

39

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

II- 30% (trinta por cento) do seu valor quando o imóvel estiver ocupado, no total ou em parte, por hotel, padaria, confeitoria, café, Bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carne, peixaria, colégio, cinema, e outras casas de diversões públicas, clubes, cocheiras, estabulos, garagens, posto de serviços de veículos e fábricas ou oficinas que empreguem equipamento motorizados na sua produção.

Artigo 105º- O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados nos avisos recebidos.

SEÇÃO III

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E CORRELATOS

Artigo 106º- Constitui fato gerador da taxa de pavimentação e correlatos os serviços preparatórios de pavimentação-a execução, pelo município, de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo / da Prefeitura, deva ser substituído por outro de tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo Único - Consideram-se obras ou serviços - de pavimentação:

I - a pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II- os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

a) estudos topográficos;

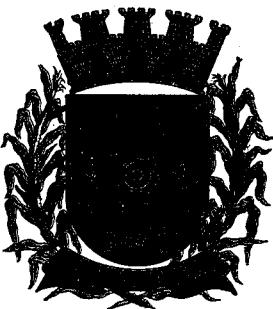
b) terraplanagens superficial;

c) obras de escoamento local

d) guias e sargentas, para águas pluviais ou não e / calçadas ou passeio.

e) consolidação do leito com brita ou pedregulho de cava;

1949 - ANO DO JUBILEU - 1974



FIS. 43
PROC. 1814

40

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

f- pequenas obras de arte;

g- serviços de administração, quando contratados.

Artigo 107º- A execução, isolada ou conjunta, dos serviços referidos no item II, do parágrafo Único, do artigo anterior, acarreta a incidência da taxa de serviços preparatórios de pavimentação nos termos do disposto neste Capítulo.

§ 1º- Para efeito deste artigo, a terraplanagem superficial somente será levada em conta quando acompanhada de qualquer dos outros serviços.

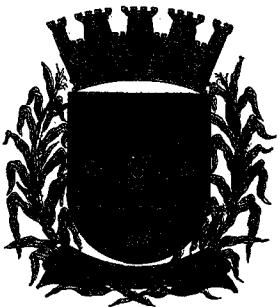
§ 2º- Quando da execução das obras definidas do calçamento propriamente dito, o custo, dos serviços preparatórios de que trata este artigo não será novamente incido no cálculo da taxa de pavimentação.

Artigo 108º- Para efeito deste Código, não são considerados como obras ou serviços de pavimentação os que, a critério da Prefeitura, sejam promovidos e executados sob a responsabilidade direta, mediante termo assinado na repartição municipal competente, dos proprietários de imóveis em travessas e logradouros públicos ou particulares, desde que não prejudiquem o plano geral de pavimentação do município.

Artigo 109º- Nos casos de reconstituição e nos de simples reparação não é devida a taxa de pavimentação.

CÁLCULO DA TAXA

Artigo 110º- O custo dos serviços executados acrescido de 10% (dez por cento) da taxa administrativa, será distribuído entre os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis marginais às vias e aos logradouros, tendo aquelas as cotas correspondentes às suas propriedades, calculada à razão dos metros quadrados, que possuirem e com - - continua.



FIS. 44
PROC. 141/41

41

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

frente para a via ou logradouro beneficiado, obedecendo as seguintes regras:

I - quando o logradouro público for constituído de uma ou mais faixas carroçáveis, cuja largura total não exceda a 16(dezesseis) metros, o custo total da obra de pavimentação será dividido pelo número de metros da testada dos imóveis marginais;

II- quando a largura das faixas excede a 16(dezesseis)mts/ correrá este excedente por conta exclusiva da municipalidade.

§ 1º- Quando se trata de prédio em condomínio, será calculada a taxa relativa à testada e será lançada em nome de todos os condômimos.

§ 2º- tratando-se de vila constituida de propriedades independentes, a taxa será dividida em partes proporcionais.

Artigo 111º--Nos casos em que as vias ou logradouros públicos têm imóveis particulares de um lado apenas, o custo das obras de pavimentação será cobrado dos proprietários ou titulares do domínio útil, pela metade.

Artigo 112º- No caso de substituição de calçamento por outro mais custoso ou perfeito, de custo das novas obras será descontado o montante pago anteriormente pelos proprietários dos imóveis lindeiros, a título de taxa de execução de calçamento ou pavimentação, se forem estes executados sob a responsabilidade da Prefeitura.

Artigo 113º- Quando somente uma faixa carroçável de logradouro for pavimentada, o custo das obras dividir-se-a, com as reduções cabíveis, entre os proprietários lindeiros à Faixa benedicada.

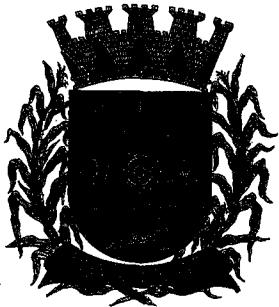
SUJEITO

PASSIVO

Artigo 114º- O sujeito passivo da taxa é o proprietário de imóveis/

1949 - ANO DO JUBILEU - 1974

continua



FLS. 45
PROC. 14184

42

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 115º- A taxa é devida, a critério da repartição competente:

I- Por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II- Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos espólios das pessoas nele referidas.

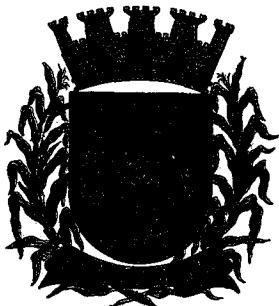
LANÇAMENTO

Artigo 116º- Para efeito de cálculo e lançamento da taxa, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos por muro ou qualquer fecho de caráter definitivo,

Artigo 117º- O lançamento é feito no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto neste Código.

Artigo 118º- Nos casos omissos, nos de terrenos muito extensos e / nos de forma muito irregular ou extravagantes onde a aplicação dos processos estabelecidos neste Capítulo possa refuzir a juízo da Prefeitura, manifesta de proporção no cômputo da taxa, poderão as repartições técnicas municipais, a seu critério subdividir idealmente a área ou adaptar o processo de cálculo com o fim único de se atingir um lançamento equitativo, em face das peculiaridades de cada caso.

Artigo 119º- Apropriado o custo de cada trecho típico e apurada a importância total a distribuir-se entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada



FLS. 46
PROC. 17174

43

Prefeitura Municipal de Paráveri

ESTADO DE SÃO PAULO

uma destas. Administração: Guilherme Guglielmo

Artigo 120- O pagamento poderá ser parcelado para liquidação na forma a ser estabelecida em Decreto, fixado o limite máximo de 36 (trinta e seis) prestações mensais acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 121- No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá, a requerimento do interessado, ser o lançamento desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividiu o primitivo.

§-1º- Para o cálculo desse lançamento será a quota relativa ao imóvel primitivo distribuído entre aqueles em que se subdividiu, na proporção resultante da aplicação dos processos estudados neste Capítulo, de forma que a soma das novas quotas correspondem à quota global anterior.

§-2º- O despacho que deferir o pedido anunciará em lançamentos substitutivos, subsistindo, até então para todos os efeitos, o lançamento global anterior.

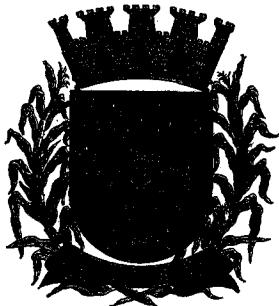
Artigo 122- O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, para efeito de pagamento.

-I- No caso de imóvel construído, com a entrega do aviso local que se referir a qualquer das pessoas, seus prepostos ou empregados;

=II= No caso de imóvel não construído, com a entrega de aviso no endereço utilizado para entrega do aviso de Impôstos Predial e Territorial Urbano, a qualquer das pessoas, seus prepostos ou empregados.

§-Único- Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas de entrega de aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação de lançamento far-se-á por Edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

- continua
1949 - ANO DO JUBILEU - 1974



115. 47
PROC. 171/74

44

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

ARRECADADAÇÃO

Administração: Guilherme Guglielmo

Artigo 123- O pagamento será efetuado de conformidade com o Decreto de que o trata o artigo 120.

§- 1º- A data do pagamento da primeira prestação será - posterior ao término do serviço.

Artigo 124- O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira, implica no vencimento integral do débito lançado.

§-1º- Não se admite o pagamento de qualquer prestação - se não estiverem pagas as anteriores salvo em se tratando da primeira cujo pagamento poderá ser -- feito simultaneamente como da segunda no venci-
mento desta.

§-2º- Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável na repartição competente pelo prazo máximo de 30(trinta)dias, sendo a seguir

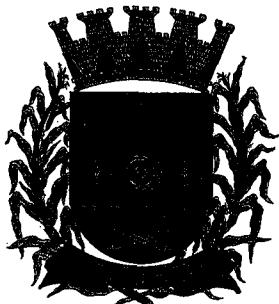
Artigo 125- Verificando-se a alienação do imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito transferir-se-a para o adquirente, salvo se este fôr à União, Estado ou Município, caso em que se vencerão antecipadamente, todas as prestações respondendo por estas o alienante.

Artigo 126-As disposições deste Capítulo não se referem aos cruzamentos de rua, as ruas não oficiais, nem as estradas ou caminhos na zona rural, que serão objeto de Lei especial.

Artigo 127-Não serão concedidas isenções de taxa de pavimentação.

Artigo 128-Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos pelas taxas de pavimentação ainda que não exigíveis, circunstâncias que se declarará certidão.

Artigo 129-Para os fins deste Capítulo, as delimitações das zonas rurais e urbanas, com suas sub-divisões, serão...



FLS. 48
PROC. 1944-
45

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo
as estabelecidas para efeitos fiscais na legislação municipal.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADA DE RODAGEM

Artigo 130º- Esta taxa, tem como fato gerador a prestação de serviços de Conservação de Estradas de Rodagem situadas no Município.

Paragrafo Único- O contribuinte desta taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor de imóvel a qualquer título, no Município.

Artigo 131º- A taxa será calculada em função da área e devida anualmente à razão de 2% sobre o salário mínimo por hectare.

Artigo 132º- A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos recebidos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores,

Artigo 133º- O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados nos aviso-recebidos.

SEÇÃO V

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 134º- Pela prestação dos serviços de numeração de prédios/ de apreensão ou depósito de móveis, semelhantes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento o de cemitério / inclusive quanto às concessões, serão cobrados as seguintes taxas:

I -de numeração de prédios;

II- de apreensão de móveis ou semoventes e de mercadorias.

III- de alinhamento e nivelamento;

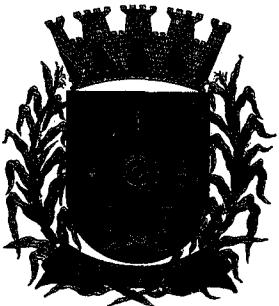
IV- de cemitério;

V -de extinção de formigueiros e insetos.

Artigo 135º- A apreciação das taxas de que trata este Capítulo será feita no ato da prestação de serviço, antecipada--

1949 - ANO DO JUBILEU - 1974

continua



FLS. 49

PROC. 17174

46

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

-mente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

Artigo 136º- SEÇÃO VI

DA TAXA DE EXPEDIENTE

A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 137º- A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato / do governo municipal, e será cobrado de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 138º- A cobrança da taxa, será feita por meio de guia conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal fôr protocolado, expedido em anexo, desentranhado ou devolvido.

Artigo 139º- Ficam isentos da taxa de expedição os requerimentos e certidões relativos ao serviço do alistamento militar, para fins eleitorais, bem como, os relacionados à vida funcional de servidores públicos municipais.

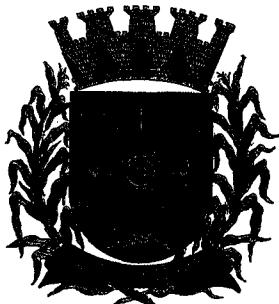
TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 140º- A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é / instituída para fazer face ao custo de Obras Públicas de que decorre valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite indivi



ILJ. 20
PROC. 184/74

47

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

dual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 141º- A contribuição será devida nos termos da Lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I- Publicação prévia seguintes elementos:

- a- orçamento do custo da obra;
- b- determinação de parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- c- memorial descriptivo de projeto;
- d- delimitação da zona beneficiada;
- e- determinação do fator de observação de benefício da valorização para toda a zona ou para cada área diferenciada, nela contida;

II- Fixação do prazo não inferior a 30(trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior:

III- Regulamentação de processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Parágrafo 1º- A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea; do inciso I pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

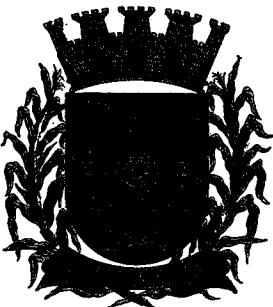
Parágrafo 2º- Por ocasião do respectivo lançamento cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO V

DO COMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I

1949 - ANO DO JUBILEU - 1974



FLS. 51
PROC. 18174

48

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

Artigo 142-A cobrança dos tributos far-se-á:

- I- Para pagamento a boca do cofre;
- II- Por procedimento amigável;
- III-Mediante ação executiva.

§-Iº- A cobrança para pagamento a boca do cofre dar-se-á no prazos estabelecidos no avisos recibos.

Artigo 143-Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Artigo 144-Nos casos de Expedição fraudulenta de guia ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que as houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 145-Pela cobrança menor de tributo, responde, perante a fazenda municipal, solidariamente, o servidor culpado cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 146-Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido o pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, vinda a ser modificada a jurisprudência.

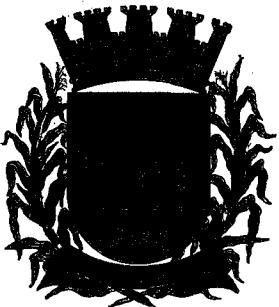
Artigo 147-O executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito, com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento do tributo segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO II DA RESTITUIÇÃO

Artigo 148-O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I- cobrança ou pagamento expontânea de tributo indevidos.

- continua



FLS. 52
PROC. 1914

48

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

-do ou maior que o devido em face deste Código ou da natureza ou das circunstâncias materiais de fato gerador efetivamente ocorrido;

II-erro na identificação de contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou confecção de qualquer documento relativo ao pagamento.

III-Reforma anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Artigo 149-A restituição total ou parcial de tributos abrange também, na mesma proporção, os juros de mora as penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal, que não devem reputar prejudicadas pela causa escutória da restituição:

Artigo 150-O direito de pleitear a restituição de impostos, taxa de contribuição de melhoria ou multa, extingui-se com o decorso do prazo de 6 (seis) meses, quando o pedido basear-se-a em simples erro de cálculo 3 (tres) anos nos demais casos contados.

I- nas hipóteses previstas nos itens nºs I-e II, do artigo nº 148, da extinção de crédito tributário;

II-Na hipótese prevista no item nº III, do artigo nº 148 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 151-Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadadas por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita do ofício, mediante autorização...



115. 53
PROC. 141/74

50

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

da autoridade competente em representação formulada pela órgão fazendário e devidamente processado.

Artigo 152º- O pedido de restituição será indefrido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 153º- Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despachos, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

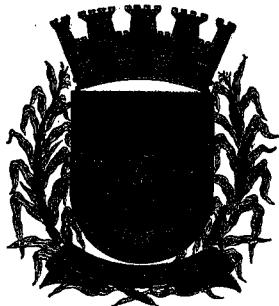
Artigo 154º- Os juros meratórios resultantes da impontualidade/ de pagamento serão cobrados a partir do mês imediatamente ao vencimento do tributo, considerando-se como/ mês completo qualquer fração desse período de tempo

Artigo 155º- A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte na repartição/ arrecadadora, para a discussão administrativa ou judicial de débito.

Artigo 156º- Os prazo fixado nesta LEI serão continuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia de inicio e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 157º- Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal nas repartições em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 158º- As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tethham sido requeridos e serão fornecidos dentre do prazo de 15(quinze)dias da data de 1949 - ANO DO JUBILEU - 1974



FLS. 54
PROC. 191/74

51

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração: Guilherme Guglielmo

entrega do requerimento à Prefeitura.

Artigo 159- Salário mínimo para efeito desta Lei é aquele vigente a 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior salvo em relação à multa por infração, quando aplicar-se-á o valor do salário vigente na época da penalidade.

Artigo 160- Continuam em vigor as isenções de tributos municipais, concedidos através de Leis Especiais.

Artigo 161- Todo e qualquer tributo não pago na data de seu vencimento sofrerá além dos juros 1% (um por cento) e -- correção monetária, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada prestação vencida para o primeiro mês de atraso ou fração acrescida de 3% (tres por cento por mês ou fração subsequente.

Artigo 162- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação -- revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI, aos 11 de Novembro de 1974

GUILHERME GUGLIELMO
PREFEITO MUNICIPAL